



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 004/84

SUMULA: Regulamenta a Lei Municipal nº 791/83, de 13 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Chopinzinho, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei nº 791/83, de 13 de dezembro de 1983

DECRETA :

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto disciplina a aplicação do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - São consideradas autoridades fiscais, para os efeitos de Código Tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham delegações especiais do responsável pelo órgão fazendário.

TITULO II

DOS TRIBUTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

-CÁLCULO DO IMPOSTO-

Art. 3º - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

Handwritten signature in blue ink, likely of the Mayor, over the text of the decree.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto Nº 004/84

fl. 02

$$V_v = V_{vt} + V_{ve}$$

onde:

V_v = valor venal do imóvel

V_{vt} = valor venal do terreno

V_{ve} = valor venal da edificação

Art. 4º - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

1 - valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{vt} = V_{gm2t} \times A_t \times P \times T \times S \times M$$

onde:

V_{vt} = valor venal do terreno

A_t = área do terreno

V_{gm2t} = valor genérico de metro quadrado do terreno

P = fator corretivo de pedologia

T = fator corretivo de topografia

S = fator corretivo de situação do terreno

M = melhorias

2 - valor venal da edificação, é aquele obtido através da multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo da construção pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{ve} = V_{gm2c} \times A_c$$

onde:

V_{ve} = valor venal da edificação

V_{gm2c} = valor genérico de metro quadrado do tipo da construção

A_c = área construída da unidade

§ 1º - O valor genérico do metro quadrado do terreno (V_{gm2t}), por face de quadra, será obtido através da "Tabela de valores de Terreno e Construção", constante do Código Tributário Municipal (Lei nº 791/83, de 13 de dezembro de 1983).

§ 2º - O fator corretivo de pedologia, designado letra P, atribuído ao imóvel conforme suas características de solo-firme, alagado e inundável - será obtido através da tabela acima referida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto Nº 004/84

fl. 03

§ 3º - O fator corretivo de topografia designado pela letra T, é atribuído ao imóvel conforme suas características de relevo do solo-plano ou irregular - e será obtido através da tabela acima referida.

§ 4º - O fator corretivo da situação, designado pela letra S, é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra - meio de quadra, esquina/mais de uma frente, vila, Condomínio Horizontal aglomerado, gleba e será obtido através da tabela acima referida.

§ 5º - O fator corretivo de melhorias, designado pela letra M, é atribuído ao imóvel conforme ele, possua ou não muro e/ou passeio e será obtido através da tabela acima referida.

§ 6º - o valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (Vgm2c) - será obtido tomando-se por base o valor máximo de cada um dos tipos, em vigor para o município ou a região, de acordo com a tabela acima referida.

Art. 5º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto.:

I - Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e/ou apurado em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel.

II - As informações de órgãos técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;

III - Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria da construção.

Seção II

CADASTRAMENTO

Art. 6º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 7º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel e não a descrição contida no respectivo título de propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto Nº 004/84

fl. 04

Art. 8º - O Cadastro Fiscal Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§ 2º - Sempre que ocorrer modificações na unidade imobiliária deverá o contribuinte informá-las à Prefeitura para efeito de alteração cadastral.

§ 3º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão de divulgação do Município.

§ 4º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- a) conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- b) aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 5º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 6º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 9º - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura.
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto Nº 004/84

f1. 05

Art. 10 - Antes do recebimento da notificação o contribuinte poderá promover a retificação dos dados cadastrais, por ele fornecidos ou solicitar a retificação daqueles levantados pela administração.

SEÇÃO III

-LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO-

Art. 11 - o lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo e seus elementos constitutivos.

Art. 12 - O IPTU, exceto nos casos especiais, discriminados no artigo seguinte, será lançado e arrecadado em parcelas, cada uma correspondendo a um DAM específico.

§ 1º - As datas de vencimentos de cada uma das parcelas referidas neste artigo são as seguintes:

COTA ÚNICA	no dia 30 do mês de abril
1ª parcela	no dia 30 do mês de abril
2ª parcela	no dia 30 do mês de julho
3ª parcela	no dia 30 do mês de outubro

30.04.84
30.04.84
5-30
6-30
7-30

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU em cota única, com vencimento em 30 de abril, gozará de um desconto de 10% (dez por cento), exceto o caso previsto no ítem III, do artigo 13.

Art. 13 - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM, a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I - quando se tratar de lançamento suplementar;
- II - quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.
- III - quando o tributo for inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

CADASTRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto Nº 004/84

fl. 06

Art. 14 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao ISS, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro de atividades econômicas antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único - Ficarã também obrigado a inscrição aquele que, embora não estabelecido no município, exerça no território deste atividade sujeita ao Imposto.

Art. 15 - O cadastro de atividades econômicas, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 16 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 17 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio que conterá os dados necessários ao lançamento do tributo.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades; o mesmo se dará em relação às alterações nos dados da inscrição.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente à mesma pessoa.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, para o local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 18 - Os dados constantes da inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de quaisquer fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do tributo.

Art. 19 - O formulário de inscrição do contribuinte no cadastro deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome ou razão social;
- II - endereço do estabelecimento, ou, se for o caso, do domicílio;
- III - atividades exercidas para efeito de lançamento do ISS;
- IV - informações para lançamento da taxa de licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 004/84

fl. 07

V - número da inscrição cadastral.

Art. 20 - Deverão ser utilizados, e exibidos obrigatoriamente quando solicitados pela Administração, os seguintes livros e documentos fiscais:

- I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;
- II - LIVRO CAIXA, que especifiquem a origem e a natureza das receitas;
- III - NOTAS FISCAIS de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a razão social ou nome do prestador, seu endereço, nº da inscrição cadastral, data de emissão, a especificação e o valor dos serviços prestados.

§ 1º - A escrituração nos livros fiscais deverá ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data da ocorrência do fato.

§ 2º - A nota fiscal prevista neste artigo poderá ser substituída por cupão de máquina registradora.

Art. 21 - Os livros e documentos fiscais definidos no artigo anterior terão seus modelos, a requerimento do contribuinte, previamente submetidos à aprovação e ou autenticação da autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros anteriores.

Art. 22 - Os documentos já em uso poderão ser aprovados pela autoridade competente desde que contenham os requisitos mínimos exigidos.

Art. 23 - Os livros terão termos de abertura e encerramento e suas folhas serão numeradas sequencialmente e rubricadas pela autoridade quando de sua autenticação.

Art. 24 - As notas fiscais serão numeradas sequencialmente a partir de 001 e impressas em duas vias no mínimo a primeira para o usuário e a outra presa no talão à disposição do fisco.

Art. 25 - Os livros e documentos fiscais somente poderão ser retirados do estabelecimento por exigência do fisco, mediante lavratura de termo próprio e para escrituração contábil externa previamente comunicada, por escrito, à autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 004/84

fl. 08

Parágrafo Único - Em ambos os casos, a documentação somente permanecerá fora do estabelecimento ou domicílio pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

Seção II

CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 26 - Os contribuintes sujeitos a pagamento mensal' do imposto ficam obrigados, independentemente de aviso ou notificação, a calcular e recolher o tributo devido em cada mês até o último dia útil do mês seguinte.

Art. 27 - Ha hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo:

- a) no primeiro ano, no dia do licenciamento para início de sua atividade;
- b) nos anos subsequentes, em duas parcelas, com vencimentos em 31 de janeiro e 30 de junho do exercício correspondente.

Art. 20 - A retenção na fonte, prevista no Código Tributário Municipal, será feita no ato do pagamento do preço do serviço prestado.

§ 1º - Dessa retenção a empresa dará ao prestador do serviço, obrigatoriamente, declaração formal contendo os dados de identificação, seus e do prestador, descrição e preços dos serviços e ainda o valor do imposto retido.

§ 2º - A declaração referida no parágrafo primeiro terá, para o prestador de serviço, valor de comprovante de pagamento do imposto retido, não se eximindo ele porém em razão disto das penalidades a que estiver sujeito pelo descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º - As importâncias retidas durante o mês serão recolhidas à Fazenda Municipal, até o último dia útil do mês seguinte, englobadamente em um único DAM acompanhado de relação contendo os nomes e domicílios dos prestadores, descrição e preços dos serviços, bem como o valor do imposto retido de cada um, sob pena de sujeitar o retentor as penalidades da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 004/84

f1. 09

§ 4º - As disposições deste artigo se aplicam, de igual modo e no que couberem, às retenções feitas pelo proprietário de bens imóveis, donos de obras e empreiteiras, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 29- A Taxa de Serviços Públicos, exceto em casos especiais e nos discriminados no artigo 13, deste Decreto, será lançada e arrecada da no mesmo documento do IPTU em 3 (três) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico.

Parágrafo Único - As datas de vencimentos das parcelas referidas neste artigo serão as mesmas constantes do parágrafo único do artigo 13 deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 30 - A taxa de licença, no que se refere à localização e funcionamento de estabelecimentos vencerá em 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 31 - Concedida a licença, será fornecida ao requerente alvará quando se tratar de localização e/ou funcionamento de estabelecimentos ou execução de obras, arruamentos e loteamentos

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento poderá funcionar, nem nenhuma obra ser executada sem alvará, que deverá ser afixado em local visível.

Art. 32 - O reconhecimento da isenção de que trata o artigo 98 do Código Tributário Municipal, obedecerá as seguintes regras:

I - do requerimento deverão constar todos os elementos comprobatórios necessários ao reconhecimento do direito a isenção;

II - o pedido inicial deverá ser feito até 60 dias antes do lançamento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 004/84

fl. 10

III - o requerimento de renovação deverá ser apresentado antes do exercício fiscal para o qual for requerida, devendo o contribuinte indicar o número do processo administrativo anterior, e se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício.

T I T U L O I I I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 06 de fevereiro de 1984.


Albino Scolaro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 06 de fevereiro de 1984.


Osmar Checchi
Chefe de Gabinete